




REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

  
P. n.º 1813/24

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

██████████ pediu que a ██████████ seja condenada a reconhecer que não lhe deve o montante de € 209 que a reclamada lhe facturou sob o pretexto de esse valor corresponder à utilização pela sua filha de um telefone durante uma semana, quando, durante esse período, a mesma utilizou o dito telefone fora de Portugal, mas com o cartão de outra operadora.

A reclamada contestou, alegando, em síntese: incluiu na factura apresentada à reclamante o montante por esta questionado e cujo pagamento lhe foi por parte de outras operadoras, uma vez que a filha da reclamante efectuou com o número (cartão) do telemóvel em causa (objecto do contrato celebrado com a reclamada) comunicações nos EUA, país não abrangido pelo «*roaming like at home*», através da operadora “T-Mobile”, entre os dias 24/10 e 6/11/2023, e no dia 1/12/2023, já em solo português, efectuou uma comunicação (mensagem de texto) através da operadora “Optimus” também para os EUA.

\*

Inexistem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao do mérito do mérito da causa.

Fixo a este procedimento o valor de € 209.

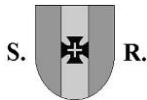
### II-FUNDAMENTAÇÃO

#### OS FACTOS

Com interesse para a decisão, provou-se apenas a seguinte factualidade:

- 1) Em 24/8/2023, a reclamante celebrou com a reclamada um novo contrato, estipulando, além do mais, a utilização do serviço da rede de comunicações móveis da reclamada em dois telemóveis, sendo um deles destinado à filha daquela.
- 2) A reclamada exigiu à reclamante o pagamento de (nomeadamente) € 209.
- 3) Tal montante corresponde à utilização de rede de comunicações móveis dos EUA em comunicações que a filha da reclamante efectuou com o número (cartão) do telemóvel em causa





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

ARR

(objecto do contrato celebrado com a reclamada), quer no interior desse país, quer já em solo português, mas também para os EUA.

4) O pagamento de tal montante foi solicitado à reclamada pelas operadoras que concretizaram a utilização referida no item anterior.

5) A activação da utilização de rede de comunicações móveis dos EUA em nada dependeu da reclamada.

\*

Para ter por processualmente adquirida a realidade fáctica descrita, o Tribunal formou a sua convicção a partir do exame e análise crítica da conjugação dos documentos juntos aos autos – com particular saliência para o referente ao registo das comunicações de fls. 50 – com o teor das declarações da reclamante e dos depoimentos das testemunha [REDACTED], supervisora da reclamada, e [REDACTED], também funcionário da reclamada, estes, com um contributo muito relevante para o esclarecimento, em particular, da factualidade inserta nos itens 3) a 5), ou seja, afinal, de que a facturação questionada apenas respeitava ao *roaming* (EUA), cuja activação através do número (cartão) do telemóvel objecto do contrato celebrado com a reclamada foi completamente estranha a esta. Ora, essa conjugação foi plenamente convincente da verificação de tal realidade, dada a sua conformidade com lógica e as regras da experiência comum.

\*

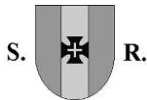
## O DIREITO

Estamos perante um contrato de prestação de serviços (de comunicações telefónicas e electrónicas), genericamente previsto no art. 1154º do CC e que deve ser considerado de consumo, atento o disposto no art. 2º/1 da Lei 24/96 (de 31/07), celebrado entre o reclamante, consumidor, e a reclamada, prestadora profissional do serviço em causa.

Nos termos dos arts. 1º-A/2, 4º e 8º desta última Lei, os «*bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor*».

A reclamante funda a sua pretensão à declaração de que não deve à reclamada o montante de € 209 na desconformidade da sua exigência com o contratualmente convencionado entre as partes.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

*ARR*

Estando, como vimos, perante uma acção de apreciação negativa, recaía sobre a reclamada o ónus da prova de tal conformidade, ou seja, de que a quantia em causa é efectivamente devida por corresponder a serviço prestado (cf. art. 343º/1 do CC), o que a mesma logrou fazer.

Na verdade, o montante em questão, cujo pagamento foi solicitado à reclamada por outras operadoras, corresponde à contrapartida da utilização de redes (“visitadas”) de comunicações móveis dos EUA – portanto, fora do espaço da União Europeia e das garantias que esta confere aos utilizadores de tais redes – com o número (cartão) do telemóvel objecto do contrato celebrado com a reclamada em comunicações que a filha da reclamante efectuou. Ora, a activação dessa utilização apenas é imputável ao uso do referido cartão, uma vez que em nada dependeu da reclamada.

Como tal, a pretensão da reclamante improcede.

### III-DECISÃO

Pelo exposto, julgo totalmente improcedente a reclamação apresentada por [REDACTED] e, conseqüentemente, absolvo a reclamada [REDACTED] do pedido por aquela formulado.

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 5/7/24

*Alexandre Reis*

Alexandre Reis

